TC nº 72-003.184.14-01

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMDU. Serviços de arquitetura, engenharia e urbanismo para a elaboração de projetos. Implantação da nova edificação para a formação de CEU. Santo Amaro. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.178.14-09, 72-003.179.14-71, 72-003.180.14-50, 72-003.181.14-13, 72-003.182.14-86, 72-003.183.14-49, 72-003.184.14-01

2.801ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 22/10/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.003.178.14-09, 72.003.179.14-71, 72.003.180.14-50, 72.003.181.14-13, 72.003.182.14-86 e 72.003.183.14-49 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a representação interposta pela empresa Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda., uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, considerando que a disposição editalícia questionada se refere exclusivamente à pontuação das propostas técnicas, e não às exigências de qualificação técnica das licitantes, para as quais a possibilidade de somatória de atestados para fins de comprovação de experiência anterior amplia a competitividade e não a restringe, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de abril de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata-se da análise de Representações, com pedido cautelar, interpostas pela empresa Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda., em face dos Editais de Concorrência Pública n°s. 06/2014, 08/2014, 03/2014, 02/2014, 04/2014, 07/2014 e 05/2014, promovidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, tendo por objeto a prestação de serviços de arquitetura, engenharia e urbanismo para elaboração de projetos completos de implantação de nova edificação para formação, respectivamente do TERRITÓRIO CEU SANTO AMARO, TERRITÓRIO CEU TAIPAS, TERRITÓRIO CEU CIDADE TIRADENTES, TERRITÓRIO CEU CAMPO LIMPO, TERRITÓRIO CEU GRAJAÚ/PETRONITA, TERRITÓRIO CEU SAPOPEMBA-IMPERADOR e TERRITÓRIO CEU PINHEIRINHO D'ÁGUA.

A **Representante** insurgiu-se contra as seguintes exigências formuladas nos referidos editais:

(i) Item 13.1.1.4.1, em especial no que diz respeito à somatória de atestados de capacidade técnica:

"Comprovação de experiência anterior na elaboração de serviços especializados de características similares ao objeto da licitação e aptidão para prestação dos serviços técnicos de projeto completo de arquitetura, coordenação, compatibilização e fornecimento de projetos técnicos complementares, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados por certidões expedidas pelas entidades profissionais competentes (CATs); Para efeito da pontuação técnica, a área total será a somatória dos atestados apresentados.

Para a somatória de área dos atestados superior a 6.001 m2 será atribuída pontuação em função da quantidade de atestados apresentados."

Afirmou que a ilegalidade dessas disposições estaria caracterizada em face da Súmula nº 22 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

"*Em licitação do tipo "técnica e preço", é vedada a pontuação de atestados que comprovem experiência anterior, utilizados para fins de habilitação*".

Argumentou que as solicitações contidas no referido item, além de ilegais, restringirão a participação de empresa que, apesar de deter capacitação técnico-operacional, terá uma possível adjudicação vedada devido à somatória de atestados.

Para reforçar sua argumentação, a Representante transcreveu, ainda, o disposto no artigo 30 da Lei Federal 8.666/93, o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal e ao final, requereu a extração do item 13.1.1.4.1 por considerar ilegal.

A **Auditoria**, em análise, entendeu improcedente a Representação pelos seguintes argumentos:

Ressaltou que o subitem 13.1.1.4.1 do Edital, questionado pela Representante, refere-se à Proposta Técnica e a somatória de atestados é utilizada para efeito de pontuação, conforme critérios expostos na Tabela do Anexo 1 do edital que atribui maior pontuação a quem comprove ter elaborado maiores projetos e não maior quantidade de projetos, ou seja, se a área mínima for comprovada por um atestado a licitante obtém pontuação máxima nesse quesito; se houver necessidade de comprovação por dois atestados, a pontuação será menor e assim por diante.

O disposto no artigo 30 da Lei 8.666/93, por sua vez, cuida dos procedimentos de habilitação quanto à Capacitação Técnica e o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal impõe que as exigências para qualificação técnica sejam aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desse modo, a Auditoria entendeu que as exigências de Qualificação Técnica das Licitantes estão dispostas no subitem 12.1.15 e, nesse caso, a possibilidade de somatória de atestados para fins de comprovação de sua experiência anterior amplia a competitividade e não restringe como alega a Representante.

Concluiu, também, que a Súmula nº 22 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não embasa a denúncia de ilegalidade feita pela Representante, pois o assunto impugnado – somatória de atestados de capacidade técnica – não é por ela tratado.

No entanto, entendeu que a Origem deveria esclarecer qual é a relação existente entre os subitens 12.1.15 e 13.1.4.1 do Edital questionado, uma vez que o item 13.1.1.4.1 é citado no item 12.1.15.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** manifestou-se pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

No mérito, acompanhou a manifestação da Secretaria de Fiscalização e Controle, uma vez que a disposição questionada não se refere à habilitação técnica dos licitantes, mas à pontuação da proposta técnica.

Entendeu, de igual modo, que deve a Origem esclarecer qual o sentido da citação ao item 13.1.1.4.1 no texto do item 12.1.15 do Edital, sendo certo que o edital deveria, de forma expressa e inequívoca, informar os parâmetros considerados válidos para comprovação da experiência anterior.

A **Origem,** após oficiada, prestou esclarecimentos quanto ao solicitado, como segue:

"a exigência presta-se unicamente a comprovar a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com a do objeto da licitação.

Não há em tal exigência nenhum excesso capaz de implicar em restrição à natureza competitiva do certame, conquanto não se exige a vinculação dos mencionados atestados qualquer aspecto de ordem cronológica, temporal, geográfica, situacional, subjetiva, etc".

A comprovação da capacidade técnica para a execução do futuro contrato por meio da apresentação de um ou mais atestados ou declarações visa somente a demonstrar a aptidão da concorrente para o desempenho da atividade pertinente a do objeto licitado, de forma compatível com as características e quantidades visadas.

O item 13.1.1.4.1 do Edital se refere exclusivamente à pontuação das propostas técnicas, ou seja, das licitantes que já tiverem sido habilitadas. Prevê a atribuição de pontos conforme a comprovação de experiência anterior na elaboração dos serviços especializados de características similares ao objeto da licitação, dispondo que para efeito da pontuação técnica, a área total a ser considerada poderá decorrer da somatória dos atestados apresentados, graduando a pontuação conforme o porte de cada atestado.

Isto, ao contrário do alegado, privilegia a competividade, conquanto permite a participação de licitantes que não tenham eventualmente desenvolvido um projeto da mesma magnitude da visada na licitação, mas que atinjam área equivalente pela soma de mais de uma experiência.

Não obstante, informou a Origem que, em atendimento aos questionamentos deste Tribunal*, já foi promovida a revisão do edital com a supressão no item 12.1.15 das palavras "Conforme item 13.1.1.4.1".*

Quanto aos esclarecimentos trazidos pela Origem, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que "as assertivas tiveram o condão de esclarecer a dubiedade existente em relação ao item 12.1.15 do Edital, inclusive com a devida alteração noticiada".

Dessa forma opinou pelo conhecimento e improcedência da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, assim como a Secretaria Geral, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, requereram o conhecimento das Representações, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e no mérito o julgamento pela improcedência, eis que as razões aduzidas pela Representante não procedem.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1- Recebo as Representações interpostas pela empresa Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda., em face dos Editais de Concorrência Pública n°s, 06/2014, 08/2014, 03/2014, 02/2014, 04/2014, 07/2014 e 05/2014, promovidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, tendo por objeto a prestação de serviços de arquitetura, engenharia e urbanismo para elaboração de projetos completos de implantação de nova edificação para formação, respectivamente, do TERRITÓRIO CEU SANTO AMARO, TAIPAS, CIDADE TIRADENTES, CAMPO LIMPO, GRAJAÚ/PETRONITA, SAPOPEMBA-IMPERADOR e PINHEIRINHO D'ÁGUA, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2- No mérito, com amparo nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte e da Procuradoria da Fazenda Municipal, evidenciando que a disposição editalícia questionada se refere exclusivamente à pontuação das propostas técnicas, e não às exigências de Qualificação Técnica das Licitantes, para as quais a possibilidade de somatória de atestados para fins de comprovação de experiência anterior amplia a competitividade e não a restringe como alega a Representante, **JULGO-AS IMPROCEDENTES.**

3- Após o cumprimento do que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se estes autos.